



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308504-82.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ROBERTO DA SILVA, são agravados BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SOLANGE FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308504-82.2023.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: José Roberto da Silva

Agravadas: Solange Ferreira Lopes e outra

Voto nº 48.545

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULAR PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que indeferiram pedido de penhora sobre percentual dos rendimentos da recorrida, em fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória. O agravante busca a penhora de 30% dos rendimentos da agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do agravo de instrumento interposto sem o devido preparo, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A interposição do agravo de instrumento deve observar os requisitos do art. 1.017 do CPC, incluindo o comprovante de pagamento das custas.

4. O recorrente foi intimado a recolher a taxa judiciária, mas não atendeu à determinação, configurando deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência de preparo.

Tese de julgamento: 1. O preparo do agravo de instrumento deve ser feito no ato da interposição do recurso. 2. A ausência de preparo caracteriza deserção, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.017, art. 1.007.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 492.978-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03.

STJ, REsp 135.612-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2101838-25.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 5.9.2018.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2227181-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 28.2.2018.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2162874-39.2016.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigo Nogueira, j. 4.8.2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 151/152 e 164 (autos da ação de origem) que, em fase de cumprimento da sentença em ação indenizatória, indeferiram o pedido de penhora sobre o percentual dos rendimentos recebidos por **SOLANGE FERREIRA LOPES** (processo nº 0056866-24.2020.8.26.0100 – 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a possibilidade da constrição judicial, presentes os requisitos legais; pede a penhora sobre o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos recebidos pela recorrida.

Contraminuta às fls. 73/74.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

A interposição do agravo de instrumento deve observar os requisitos estabelecidos no art. 1.017, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo acima mencionado, que o recurso será instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno.

Pois bem.

Determinou-se o recolhimento do valor da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso – r. decisão de fls. 84.

Contudo, regularmente intimado (certidão de fls. 86), deixou o recorrente de atender a providência (certidão de fls. 90).

“O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei nº 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC, que é a regra geral para todos os recursos” (RJTJERGS 179/248, maioria).

E a comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, ***“ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso”*** (STJ – 3ª Turma, Resp 492.978-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03, deram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 281).

Sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preparo feito após a interposição de recurso, ***“ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto”*** (STJ – Corte Especial, REsp 135.612-DF, Rel. p. o ac. Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, não conheceram do recurso, 10 votos a 9, DJU 29.6.98, p.3).

Nesse sentido, a jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso de Agravo de Instrumento interposto sem preparo - Agravante que, apesar de intimada para recolher as custas, ficou-se inerte - Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC/2015 Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2101838-25.2018.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 5 de setembro de 2018, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Juntada apenas do comprovante de pagamento vinculado a nome de pessoa estranha à lide, desacompanhada da respectiva guia DARE-SP. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2227181-65.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Afonso Bráz, julgado em 28 de fevereiro de 2018, não conheceram do recurso, votação unânime)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2018, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de preparo. Obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária. Não observância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC. Deserção. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2162874-39.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Rodrigo Nogueira, julgado em 4 de agosto de 2017, não conheceram do recurso, votação unânime)

Ante o exposto, ausente cumprimento de pressuposto básico para interposição (ausência de regular preparo), **NÃO CONHEÇO** do agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator